



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE  
CONSULTA** 98.133 – COSIT

**DATA** 19 de maio de 2025

**INTERESSADO** CLICAR PARA INSERIR O NOME

**CNPJ/CPF** 00.000.000/0000-00

### Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 8517.71.90

**Mercadoria:** Antena omnidirecional, do tipo utilizado para compor estações-base de telefonia celular do tipo “smal-cell” de topologia 5G, medindo 820mm x 320mm e pesando 7,7kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da Nota 2 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

### RELATÓRIO

INFORMAÇÃO SIGILOSA.

### FUNDAMENTOS

#### Identificação da mercadoria:

8. O produto a ser classificado trata-se de uma antena omnidirecional, utilizada em transmissão e recepção de sinais, do tipo utilizado para compor estações-base de telefonia celular do tipo “smal-cell” de topologia 5G, medindo 820mm x 320mm e pesando 7,7kg. Abaixo, foto da mercadoria em questão:



Figura 3 Foto Antena Real

#### Classificação da mercadoria:

9. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

10. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. A antena em questão é própria para utilização em uma “small cell”, que basicamente é uma estação rádio base de telefonia celular (ERB) de pequeno porte. A antena funciona ligada ao

transmissor/receptor da ERB, e capta os sinais direcionados a ela, bem como irradia os sinais dela originados.

12. A posição 85.17 enquadra os “aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.”.

13. A antena em questão faz parte de um equipamento da posição 85.17, mais precisamente de estações-base de telefonia celular, que estão textualmente enquadradas na subposição 8517.61 – “Estações-base” e, dentro dessa subposição, no item 8517.61.30 – “De telefonia celular”. A classificação das partes de aparelhos da Seção XVI, onde se encontra o Capítulo 85, segue as regras estabelecidas pela Nota 2 daquela Seção, que dispõe o seguinte:

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

- a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*
- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;*
- c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.*

14. No caso em tela, a primeira questão a ser analisada é se o artigo em análise está excluído pela Nota 1 da Seção XVI ou pela Nota 1 do Capítulo 85, conforme item a) da Nota 2 acima. A Nota 1 da Seção XVI dispõe o seguinte:

*1.- A presente Seção não comprehende:*

- a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico do Capítulo 39 ou de borracha vulcanizada (posição 40.10), ou outros artigos do tipo utilizado em máquinas ou aparelhos mecânicos ou elétricos ou para outros usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);*
- b) Os artigos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peles com pelo (posição 43.03);*
- c) Os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);*
- d) Os cartões perfurados para mecanismos Jacquard ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);*
- e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artigos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);*
- f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos\*) (posição 85.22);*
- g) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);*
- h) Os tubos de perfuração (posição 73.04);*
- ij) As telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);*
- k) Os artigos dos Capítulos 82 e 83;*
- l) Os artigos da Seção XVII;*
- m) Os artigos do Capítulo 90;*
- n) Os artigos de relojoaria (Capítulo 91);*
- o) As ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);*
- p) Os artigos do Capítulo 95;*
- q) As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou*

15. Por sua vez, a Nota 1 do Capítulo 85 traz o seguinte:

1.- *Este Capítulo não comprehende:*

- a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário, calçado, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;*
- b) As obras de vidro da posição 70.11;*
- c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;*
- d) Os aspiradores do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);*
- e) Os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.*

16. Da leitura das Notas acima, não se verifica que a antena sob análise está excluída da Seção XVI ou do Capítulo 85. Desta forma, passamos a analisar o item a) da Nota 2 da Seção XVI, que basicamente dispõe que as partes que tenham classificação própria em alguma posição dos Capítulos 84 ou 85 classificam-se nestas posições. Em não havendo posição específica nestes Capítulos para o artigo em tela, passa-se para o item b) da Nota 2 da Seção XVI, especialmente o trecho que diz *“Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas...”*, o que é exatamente o caso em estudo. As antenas são partes destinadas a equipamentos da posição 85.17. E, portanto, se classificam, naquela posição, por força da RGI 1 combinada com a Nota 2 da Seção XVI. A subposição 8517.7 – “Partes”, enquadra as partes de equipamentos da posição 85.17, e sua estrutura é a seguinte:

*8517.7 - Partes:*

*8517.71 -- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos*

*8517.79.00 – Outras*

17. Como se nota, as antenas têm sua classificação na subposição de primeiro nível 8517.7, e, no âmbito desta, na subposição de segundo nível 8517.71, por força da RGI 6.

18. A estrutura da subposição 8517.71 é a seguinte:

*8517.71 -- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos*

*8517.71.10 Antenas próprias para telefones celulares portáteis*

*8517.71.90 Outras*

19. Por não se tratar de antena própria para telefones celulares portáteis, a antena em tela se classifica, por força da RGC 1, no item e código NCM 8517.71.90.

20. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da posição 85.17 e da Nota 2 da Seção XVI), RGI 6 (textos das subposições 8517.7 e 8517.71) e RGC 1 (texto do item 8517.71.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, conclui-se que o produto apresentado classifica-se no código NCM **8517.71.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29/04/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*  
**DIVINO DEONIR DIAS BORGES**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

*(Assinado Digitalmente)*  
**ALEXANDER SILVA ARAUJO**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

*(Assinado Digitalmente)*  
**CARLOS HUMBERTO STECKEL**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 2ª TURMA